



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26265 - DF (2020/0125811-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOAO SIQUEIRA MAIA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DECADENCIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A Portaria n. 1.104/GM3/64 não é, por si só, ato de exceção, tendo a Administração Pública o poder-dever de conceder as anistias desde que haja robusta comprovação individualizada de atos de perseguição política, cuidado salutar que interessa a toda a sociedade para pagamentos, resultantes de reconhecimento de anistias políticas, tão somente em casos legítimos.

2. O mandado de segurança não configura a via adequada para o reexame das provas produzidas no processo administrativo, o que demandaria dilação probatória em tal ação constitucional, não podendo, assim, haver interferência indevida na análise técnico-administrativa, sem a caracterização flagrante de erro, que poderia justificar, excepcionalmente, uma tomada de decisão substitutiva.

3. Não comprovação de propositura da presente ação constitucional dentro do prazo de 120 dias, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/03/2023 a 14/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de março de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26265 - DF (2020/0125811-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOAO SIQUEIRA MAIA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DECADENCIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A Portaria n. 1.104/GM3/64 não é, por si só, ato de exceção, tendo a Administração Pública o poder-dever de conceder as anistias desde que haja robusta comprovação individualizada de atos de perseguição política, cuidado salutar que interessa a toda a sociedade para pagamentos, resultantes de reconhecimento de anistias políticas, tão somente em casos legítimos.

2. O mandado de segurança não configura a via adequada para o reexame das provas produzidas no processo administrativo, o que demandaria dilação probatória em tal ação constitucional, não podendo, assim, haver interferência indevida na análise técnico-administrativa, sem a caracterização flagrante de erro, que poderia justificar, excepcionalmente, uma tomada de decisão substitutiva.

3. Não comprovação de propositura da presente ação constitucional dentro do prazo de 120 dias, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno (fls. 136-144) interposto por JOÃO SIQUEIRA MAIA contra decisão do ministro relator, prolatada às fls. 129-130, que denegou a segurança.

Assim, foi decidido a respeito da controvérsia apresentada no presente mandado de segurança (fls. 129-130):

Tenho que a decisão agravada merece reforma.

Com efeito, conforme se extrai da petição inicial do mandamus, o objeto da impetração é a instauração do procedimento de revisão do ato que considerou anistiado o ora impetrante, consubstanciando-se na Notificação nº 1454/2020/DGTI/CCP/CGP/CA.

É cediço que o mandado de segurança, remédio constitucional de rito abreviado, demanda que a prova do direito seja pré-constituída, mostrando-se inviável a dilação probatória.

Na presente hipótese, contudo, verifica-se que a petição inicial não traz consigo a juntada do ato apontado como coator, inexistindo nos autos cópia do propalado ato de notificação, que se aponta como eivado de nulidade.

Nesse contexto, também não houve a comprovação da data em que o impetrante teria sido notificado acerca da instauração do procedimento de revisão de anistia, o que inviabiliza a análise da eventual decadência do mandado de segurança, nos moldes do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Destarte, o que se extrai das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, é que, em 14 de janeiro de 2020, foi encaminhada a Notificação nº 1454/2020/DGTI/CCP/CGP/CA, para que a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse suas razões de defesa, nos termos da Lei n. 9.784 de 1999 (e-STJ, fl. 57).

Entretanto, o writ foi impetrado apenas em 2 de junho de 2020, lapso temporal que sugere a extrapolação do prazo decadencial, configurando-se ônus do impetrante a demonstração em sentido contrário, o que, como visto, não ocorreu.

Note-se, outrossim, que o ora agravado, ao apresentar impugnação ao presente agravo interno, em momento algum se manifestou quanto a tais aspectos, apenas ratificando as razões iniciais no que tange ao cerceamento de defesa no processo administrativo de revisão do ato de anistia.

Ante o exposto, diante da deficiência na instrução e da ausência de prova pré-constituída, dou provimento ao agravo interno da União para, reconsiderando a decisão agravada, extinguir o presente writ sem análise do mérito. Publique-se. Intimem-se.

A parte agravante alega que, conforme documentação anexa extraída do sítio eletrônico da parte impetrada, o advogado representante processual da parte impetrante somente recebeu a notificação revisional para fins de apresentação de defesa em 6/2/2021, caindo por terra a tese da decadência da impetração, segundo argumenta.

Aduz que a notificação expedida à beneficiária da anistia política traz conteúdo, impreciso e vago, inviabilizando a possibilidade de eficiente apresentação de argumentos em defesa dos interesses da parte impetrante, tendo a decisão proferida contrariado jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Apresentadas contrarrazões às fls. 151-152, pela Advocacia-Geral da União, em mandado de segurança, é indispensável que a prova do direito seja pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória.

Assevera que a Portaria n. 1.104/GM3/64 não é, por si só, ato de exceção, e que as anistias desprovidas de comprovação individualizadas de atos de perseguição devem ser anuladas, sob pena de responsabilidade, cumprindo à administração atuar pronta e diligentemente.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, sua irresignação não merece conhecimento.

Importa salientar que o mandado de segurança não configura a via adequada para o reexame das provas produzidas no processo administrativo disciplinar, o que demandaria dilação probatória em tal ação constitucional, prevalecendo a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Destaque-se que a Portaria n. 1.104/GM3/64 não é, por si só, ato de exceção, tendo a Administração Pública o poder-dever de conceder as anistias desde que haja robusta comprovação individualizada de atos de perseguição política, cuidado salutar que interessa a toda a sociedade para fins de pagamentos, resultantes de reconhecimento de anistias políticas, tão somente em casos legítimos.

Sabe-se que não se deve descurar que o controle jurisdicional da decisão administrativa diz respeito tão somente ao exame da regularidade do procedimento, levando-se em conta os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o que não autoriza, portanto, nenhuma imersão no mérito administrativo.

No caso em tela, não obstante o extemporâneo documento juntado à fl. 146, continua sem comprovação nos autos acerca da data da ciência pela parte impetrante da notificação revisional para devida contagem do prazo decadencial. Portanto, como decidido na decisão agravada, não foram colacionadas aos autos provas inequívocas pré-constituídas do cumprimento do prazo decadencial relativo ao mandado de segurança.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO
MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA.

PLEITO DE RECEBIMENTO DE EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A PORTARIA DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. DEMANDAS ORDINÁRIAS PENDENTES. OBJETOS APARENTEMENTE COINCIDENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. **INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A medida extrema tirada de mandado de segurança não admite a juntada posterior da prova documental que supostamente evidencia o direito líquido e certo.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS n. 19.059/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 17/8/2016, grifo meu.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. DEPENDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO EM 50% DA JORNADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATENÇÃO À REALIDADE LOCAL E ÀS NECESSIDADES DO SERVIÇO. DISCRICIONARIEDADE NA ESCOLHA DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS.

1. A impetrante fundamentou seu pedido no fato de que possui dependente com deficiência física, o que, desde já, pressupõe a comprovação do estado de dependência e da situação de saúde, quiçá por provas testemunhais ou periciais.

2. O Mandado de Segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Nesse sentido: RMS 53.485/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017, e AgInt no RMS 57.059/BA, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/8/2018.

3. O pedido realizado, de redução de 50% da carga horária sem compensação, não tem embasamento legal direto no dispositivo acima transcrito. A redução da carga horária deve ser fixada pela Administração também em atenção à realidade local e às necessidades do serviço prestado.

4. É certo que a jurisprudência do STJ entende que o Poder Judiciário no exercício do controle jurisdicional dos atos administrativos, além de aferir a legalidade dos aspectos formais do procedimento, pode anular ou reformar atos administrativos quando contrários aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Entretanto, no caso concreto, há lacunas a serem preenchidas não com a aplicação direta de normas impositivas, mas com a apreciação discricionária das circunstâncias do caso posto.

5. A dependência foi expressamente rechaçada pelo Ministério das Relações Exteriores por ausência de provas:

"Tendo a requerente falhado em demonstrar a dependência econômica da sua genitora, não resta configurado direito à redução de jornada pretendida". Não houve, contudo, sequer a tentativa de comprovação da dita dependência, o que, examinado o mérito, seria outro óbice à concessão da ordem.

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no MS n. 24.635/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 1º/7/2019, grifo meu.)

Assim, deve ser mantida a decisão proferida às fls. 129-130.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no AgInt no MS 26.265 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0125811-0

Número de Origem:

Sessão Virtual de 08/03/2023 a 14/03/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO SIQUEIRA MAIA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731

IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO SIQUEIRA MAIA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO - RJ057731

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/03/2023 a 14/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de março de 2023

